



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.31129-0/PR
RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
PARTE A : VITÓRIA DANELON
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
PARTE R : GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRA-
SIL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA/PR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS USADOS. IMPORTAÇÃO.
1. Não afronta o princípio da isonomia, nem o da legalidade, o ato administrativo que proíbe a importação de veículos usados;
2. Remessa Oficial provida.

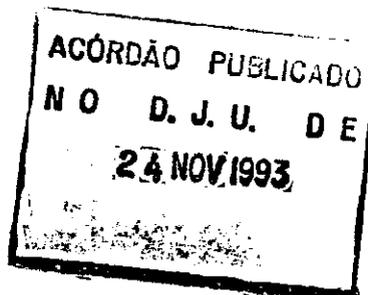
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1993.(data do julgamento)


JUIZ PAIM FALCÃO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.31129-0/PR

R E L A T Ó R I O

Com vista a obter a liberação de veículos estrangeiros usados, importados pela Autora, foi intentada a presente ação de mandado de segurança.

A sentença monocrática, ao entendimento de que o ato administrativo, impediendo da importação dos veículos usados carece de fundamento legal, defere o mandamus.

Por força de remessa oficial sobem os autos.

Nesta instância manifesta-se a Procuradoria Regional da República.

É o relatório.


JUIZ PALM FALCÃO
RELATOR

8239



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.31129-0/PR

V O T O

Sobre o tema em debate nos autos a Turma, no julgamento da Remessa Oficial 92.04.37153-6/PR, relator Juiz Ari Pargendler, assim entendeu: *"ADMINISTRATIVO. CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. VEÍCULOS USADOS. A regra em matéria de importação de produtos estrangeiros é a de que estão sujeitos ao controle governamental, não afrontando o princípio da isonomia, nem o princípio da legalidade o ato administrativo que a proíbe em relação aos automóveis de passeio usados. Remessa 'ex officio' provida para denegar a ordem."*

Do voto do Relator é de se destacar: *"O controle das importações é um ramo do poder de polícia, de natureza eminentemente administrativa, não exigindo leis casuístas para que se manifeste; no que se refere à defesa dos interesses fazendários nacionais é exercido pelo Ministério da Fazenda (CF, art. 237). A isonomia constitucional tem um sentido jurídico, nada tendo a ver com a pretensão — até surrealista num país em que grande parte da população passa fome — de que importar veículo usado constitua agravo a direito. Todos os brasileiros que tenham dinheiro podem adquirir os bens de subsistência e os supérfluos, neste último caso, os veículos importados novos; os usados não. A liberação de importações constitui tópico de uma política econômica. No que diz respeito aos veículos novos, ela visa a estabelecer uma concorrência efetiva sem desorganizar a indústria nacional. Com os veículos usados, o efeito seria desastroso, porque esse mercado — em países como os Estados Unidos da América do Norte — tem características incompatíveis com a nossa realidade. Essa a finalidade do controle das importações no caso: a de evitar a concorrência predatória. Em suma o interesse individual não pode se sobrepor à necessidade pública*

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...
de manter a indústria nacional e preservar seus empregos."

Invocando o precedente e, em especial os fundamentos do voto acima reproduzidos, dou provimento à remessa para denegar a ordem.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and a vertical line extending downwards.

JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR

8239
v. 6917